

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.983, DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Estabelece normas para a especialização de auxiliares da organização dos cursos das Escolas Práticas de Agricultura, e dá outras providências.

O SENHOR DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista dar eficiente execução ao decreto-lei n. 12.742, de 3 de junho de 1942; e considerando que o Governo do Estado, para conveniente desenvolvimento do seu programa de difusão do ensino prático de agricultura, admitiu diversos agrônomos, veterinários e práticos, depois de selecionados em provas regularmente processadas, para se especializarem nas disciplinas e atividades que serão objeto dos cursos das Escolas Práticas de Agricultura; e que essa especialização deve, para sua maior eficiência, observar normas preestabelecidas;

Decreta:

Artigo 1.º — Os auxiliares de 1.ª e 2.ª categorias de organização dos cursos das Escolas Práticas de Agricultura, completarão a respectiva especialização nos departamentos, serviços ou estabelecimentos designados nos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 1.º — São auxiliares de primeira categoria agrônomos e veterinários, distribuídos segundo a respectiva especialidade, pelos seguintes grupos de disciplinas:

- I — Olericultura, jardinagem, fruticultura e silvicultura;
- II — Grandes culturas;
- III — Indústrias agrícolas;
- IV — Criação de animais domésticos; e
- V — Defesa sanitária animal, laticínios e indústrias de origem animal.

§ 2.º — São privativos de agrônomos os grupos I a III; de agrônomos ou veterinários, o grupo IV; e só de veterinários o grupo V.

§ 3.º — São auxiliares de segunda categoria os diplomados por escolas médias de agricultura ou práticos, distribuídos, segundo a especialidade, pelos seguintes grupos de atividades:

- I — Criação de aves e suínos;
- II — Laticínios e criação de bovinos, equídeos e animais de trabalho;
- III — Apicultura e sericicultura;
- IV — Olericultura, jardinagem, viveiros, fruticultura e silvicultura;
- V — Grandes culturas;
- VI — Indústrias agrícolas.

Artigo 2.º — A época para a realização das diferentes especializações será determinada pela Diretoria do Ensino Agrícola, subordinando-se às conveniências técnicas, ouvidos os serviços competentes e organizada a escala dos trabalhos de maneira que não haja prejuízo para os auxiliares e para o programa de estudo estabelecido.

Artigo 3.º — As especializações terão a duração total de doze meses.

Artigo 4.º — Durante a especialização, ficarão os auxiliares sujeitos a dois terços do trabalho do dia, no mínimo.

Artigo 5.º — Os auxiliares apresentarão mensalmente minucioso relatório dos trabalhos realizados.

Artigo 6.º — Os auxiliares de 1.ª categoria, além da especialização na parte de disciplinas de caráter técnico, farão durante dois meses um curso de pedagogia prática, sendo um mês reservado para noções de teoria e um mês para aplicação em escolas oficiais.

Artigo 7.º — As notas obtidas no curso de pedagogia prática pelos auxiliares de 1.ª categoria, serão computadas para efeito de aproveitamento dos mesmos em cargos docentes das Escolas Práticas de Agricultura.

Artigo 8.º — O Governo do Estado designará um didata, de notável e reconhecido valor, para ministrar as aulas do curso de pedagogia prática aos auxiliares de 1.ª categoria.

Artigo 9.º — Caberá aos inspetores da Diretoria do Ensino Agrícola a incumbência de controlar os trabalhos realizados durante as especializações, acompanhando de perto, por meio de frequentes visitas, a atuação dos auxiliares, de maneira que lhes permita julgar do aproveitamento dos mesmos, não somente através dos relatórios pelos mesmos apresentados mensalmente, como também pela capacidade demonstrada em serviço prático e pela assiduidade.

Artigo 10.º — Em cada estabelecimento em que se processar o serviço de especialização, deverá ser designado pelo respectivo Secretário de Estado um técnico ou professor para orientar e dirigir os trabalhos.

Artigo 11.º — Caberá ao técnico ou ao professor a que se refere o art. 10.º:

- a) — fiscalizar e visar o "Livro de ponto" dos auxiliares;
- b) — anotar a aplicação e o procedimento dos auxiliares;
- c) — distribuir serviços aos auxiliares, de maneira a garantir-lhes o máximo aproveitamento.

Artigo 12.º — Os auxiliares julgados capazes, à vista dos trabalhos realizados durante a especialização, poderão ser, a juízo do Governo, nomeados interinamente para os cargos de professores e mestres das Escolas Práticas de Agricultura, de acordo com a classificação obtida na respectiva especialização.

Artigo 13.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio poderá dispensar da especialização os que já estiverem desempenhando funções da especialidade em qualquer estabelecimento oficial.

Artigo 14.º — As especializações dos auxiliares de 1.ª categoria serão realizadas em dez meses, na parte que se refere às disciplinas de caráter técnico, observando-se a seguinte distribuição desse período pelas diferentes disciplinas e o local da realização:

a) — Auxiliares para o 1.º grupo:
I — Um quinto do período para Olericultura e Jardinagem, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";

II — Três quintos do período para Fruticultura, Citricultura e Viticultura, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";

III — Um quinto do período para Silvicultura, no Serviço Florestal;

b) — Auxiliares para o 2.º grupo:

I — Dois quintos do período para Agricultura Geral, Máquinas Agrícolas, conservação do solo e combate à erosão, no Departamento da Produção Vegetal, em Campinas;

II — Três quintos do período para Cerealicultura, plantas têxteis, cafeicultura, cana de açúcar, plantas oleaginosas, fumo e plantas tropicais, no Departamento da Produção Vegetal, em Campinas;

c) — Auxiliares para o 3.º grupo:

I — Três quintos do período para Indústrias Agrícolas, na Escola Prática de Agricultura "José Bonifácio";

II — Dois quintos do período para Construções Rurais, em local a ser designado pelo coordenador;

d) — Auxiliares para o 4.º grupo:

I — Um quinto do período para Criação de animais domésticos, no Departamento da Produção Animal, no interior;

II — Um quinto do período para Avicultura, no Departamento da Produção Animal e no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, na Capital;

III — Um quinto do período para Apicultura, no Departamento da Produção Animal, na Capital ou no interior;

IV — Um quinto do período para Sericicultura, no Serviço de Sericicultura, em Campinas;

V — Um quinto do período para Produção de Forragens, no Departamento da Produção Animal, no interior;

e) — Auxiliares para o 5.º grupo:

I — Um quinto do período para Defesa Sanitária Animal e Noções de Veterinária, no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, na Capital;

II — Dois quintos do período para Piscicultura, no Departamento da Produção Animal, na Capital, e, mediante prévio acordo, na Estação Experimental de Peixes, do Ministério da Agricultura, em Emas, Pirassununga;

III — Dois quintos do período para Laticínios, no Departamento da Produção Animal, na Capital.

Artigo 15.º — As especializações dos auxiliares de 2.ª categoria serão realizadas em doze meses, observando-se a seguinte distribuição do período de serviço e de local para os estudos:

a) — Auxiliares para o 1.º grupo:

I — Dois quintos do período para Avicultura, sendo metade no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura e metade no Departamento da Produção Animal;

II — Um quinto do período para Cunicultura, no Departamento da Produção Animal;

III — Dois quintos do período para suínos, no Departamento da Produção Animal.

b) — Auxiliares para o 2.º grupo:

I — Três quintos do período para Criação de Animais de grande porte, na Escola Prática de Agricultura "José Bonifácio", e estabelecimentos no interior do Departamento da Produção Animal;

II — Dois quintos do período para Laticínios e outros produtos de origem animal, na Escola Prática de Agricultura "José Bonifácio";

c) — Auxiliares para o 3.º grupo:

I — Um quinto do período para Criação de caprinos e ovinos, no Departamento da Produção Animal;

II — Um quinto do período para Apicultura, no Departamento da Produção Animal;

III — Um quinto do período para Sericicultura, no Serviço de Sericicultura, em Campinas;

IV — Dois quintos do período para Piscicultura, na Estação Experimental de Criação de Peixes, do Ministério da Agricultura, em Emas, Pirassununga, mediante prévio acordo;

d) — Auxiliares para o 4.º grupo:

I — Quatro quintos do período para Olericultura, Jardinagem, Viveiros e Fruticultura, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";

II — Um quinto do período para Silvicultura, no Serviço Florestal;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR
SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364

Artigo 16.º — O coordenador das especializações poderá ainda organizar, atendendo às conveniências dos estudos, visitas de observação e mesmo permanência rápida em estabelecimentos oficiais ou particulares não compreendidos na enumeração dos artigos 14 e 15.

Artigo 17.º — A Diretoria do Ensino Agrícola organizará um fichário para controle dos trabalhos dos auxiliares, de maneira que fique assegurada a distribuição dos períodos de especialização, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 15, estabelecendo as necessárias medidas de compensação de tempo de serviço, quando se tornar aconselhável a subdivisão dos períodos, para atender a conveniências de caráter técnico.

Artigo 18.º — Será considerada sede das especializações o local designado para permanência dos auxiliares, tendo os mesmos direito, nos termos da legislação vigente, a transporte e a diárias quando se movimentarem de uma para outra sede, ou de uma sede para estabelecimentos designados pelo coordenador nos termos do que dispõe o art. 16.

Artigo 19.º — Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 20.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Theotonio Monteiro de Barros Filho

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 8 de outubro de 1942.

José de Falva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.984, DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Extingue o presídio político da Ilha Anchieta e abre à Secretaria da Segurança Pública um crédito especial de rs. 237:577\$1.

Código Local: 1 — Instalação de Serviços Novos

Código Geral: 8-2-5 — "Segurança Pública e Assistência Social — Serviços Diversos de Segurança Pública".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.293, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto, a partir de 30 de setembro de 1942, exclusive, o Presídio Político da Ilha Anchieta.

Artigo 2.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de 237:577\$1 (duzentos e trinta e sete contos quinhentos e setenta e sete mil e cem réis), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas com o Instituto Correccional da Ilha Anchieta, criado pelo decreto-lei n.º 12.922, de 4 de setembro de 1942, assim distribuído:

1 — Pessoal 71:962\$5

2 — Material e Serviços 165:614\$6

Artigo 3.º — Ficam anuladas parcialmente, nas importâncias abaixo, as seguintes verbas do orçamento:

VERBA N. 156

8-24-0 — Pessoal Fixo 18:187\$5

8-24-1 — Pessoal Variável 18:750\$3

VERBA N. 157

8-24-3 — Material de Consumo 139:264\$9

8-24-4 — Despesas Diversas 26:349\$7

Artigo 4.º — O valor do crédito aberto pelo artigo 2.º será coberto com os recursos provenientes:

a) — das anulações de que trata o artigo anterior 272:532\$1

b) — de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar 35:021\$0

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na